

AO
Serviço Social da Indústria e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESI/SENAI/DR-MA Regionais MARANHÃO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

CARAVELAS TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.280.986/0001-87, localizada na Av. Colares Moreira, nº 22 Qd.49 - Edifício Álamo - Jardim Renascença, vem através do seu representante legal, com arrimo no Edital da Licitação - Pregão Presencial Conjunto Nº 002/2021, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face dos itens que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende a legislação em vigor expressa que o prazo para impugnação do edital será de até dois dias úteis antes da entrega das propostas. Assim fácil perceber a tempestividade do presente instrumento uma vez que a abertura das propostas do presente pregão está marcada para a data de 29 de MARÇO de 2021 às 09:00 Horas, assim comprovando a tempestividade.

DOS FATOS

O instrumento convocatório ora atacado tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de passagens aéreas, nacionais e internacionais para atender as necessidades do SESI/SENAI/DR-MA, nas quantidades e características exigidas, conforme Termos de Referência e anexos deste Instrumento Convocatório.

Como observamos, o presente certame não se refere apenas a passagens aéreas nacionais, mas também a passagens aéreas internacionais e serviços correlatos.

Resta esclarecer que os serviços serão executados de forma continuada, caso a empresa vencedora os entregue de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade esperados. Para isso, o SESI/SENAI DR-MA estabeleceu uma série de critérios devidamente elencados no Edital que buscam refletir a capacidade operacional, qualificação técnica e experiência da empresa a ser contratada.

CARAVELAS TURISMO LTDA

Av. Cel. Colares Moreira, 22, Qda. 49, Ed. Álamo, 1º Andar - Renascença - S. Luís - MA - 65075-441
Fone/Fax: 98 - 3311-6606 | www.caravelasturismo.com.br
CNPJ: 06.280.986/0001-87 - EMBRATUR/CADASTUR: MA-10.020246.0001-4



As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não visam restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura, uma vez que se trata do cuidado com os recursos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

São características básicas e fundamentais de uma licitação desta natureza:

- A necessidade da continuidade dos serviços considerando a sua relevância no desenvolvimento das atividades da Instituição;
- A necessidade de membros e servidores se deslocarem a trabalho para outras cidades e unidades da federação a fim de participarem de reuniões, assembleias, cursos, capacitações, seminários, dentre outros eventos;
- A necessidade de trazer pessoas contratadas e convidadas pelo SESI/SENAI DR-MA para a sede em São Luís, para as mais diversas finalidades;

As tarefas previstas no objeto da licitação, a natureza continuada, o valor e os quantitativos estimados, exigem a necessária comprovação da experiência, domínio dos serviços a serem executados por parte da empresa licitante, bem como a garantia de qualidades técnicas que só podem ser comprovadas mediante a apresentação de certas credências de terceiros. São esses documentos que garantem a realização dos serviços com qualidade e sem uma possível abrupta interrupção inesperada.

Os itens mencionados não ferem o princípio da isonomia, tão-menos da competitividade, prestando-se a definir, em termos reais, a qualificação técnica da licitante, estando em perfeita sintonia com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso)

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

“5.2) A determinação explícita das exigências não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresse. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das

CARAVELAS TURISMO LTDA



atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. "Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado." (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431)

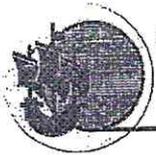
Deve-se exigir também experiência anterior, amplamente permitida pela Doutrina e Jurisprudência. Isso se demonstra com a lição do emérito doutrinador Marçal Justen Filho:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 428-429)

Como se vê, as exigências não ferem a legislação. Elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no instrumento convocatório, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse destas casas.

CARAVELAS TURISMO LTDA

Av. Cel. Colares Moreira, 22, Qda. 49, Ed. Álamo, 1º Andar - Renascença - S. Luís - MA - 65075-441
Fone/Fax: 98 - 3311-6606 | www.caravelasturismo.com.br
CNPJ: 06.280.986/0001-87 - EMBRATUR/CADASTUR: MA-10.020246.0001-4



Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação própria do Sistema "S", respeitando também o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem se configura quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e particularmente se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". (grifo nosso)

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, visa-se o atendimento de suas necessidades, com a melhor qualidade possível. O SESI e o SENAI, mesmo sendo instituições de cunho privado, atendem ao interesse público em sua essência de entidade sem fins lucrativos. Assim sendo, também tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol de interesse próprio e geral.

Ora, havendo a necessidade da vencedora possuir qualificação e experiência comprovada, nos quantitativos e nos diversos serviços demandados para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, devem então, os interessados, atenderem aos requisitos do Edital.

Não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Acima disso, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Assim, voltando ao documento editalício, gostaríamos de destacar alterações realizadas exatamente nos itens "5.5.1 letras d, d.1 e e", como transcrevemos abaixo:

CARAVELAS TURISMO LTDA



5.5.1

d) Apresentar, **na assinatura do contrato**, declarações emitidas, no mínimo, pelas companhias aéreas nacionais com rota comercial para São Luís/MA, comprovando que a CONTRATADA é possuidora de crédito perante as referidas empresas, está autorizada a emitir passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e encontra-se em situação regular perante as mesmas, visando comprovar a capacidade de emissão de passagens nas principais companhias aéreas.

d.1) Serão aceitas declarações emitidas em nome de agências consolidadoras, desde que **comprovado o vínculo** para emissões de passagens entre a consolidadora e a respectiva consolidada.

e) Apresentar, **na assinatura do contrato**, certificado de filiação na Internacional Air Transport Association (IATA), ou declarações similares às do item acima deste instrumento, firmadas por, pelo menos, 3(três) companhias aéreas de bandeira estrangeira ou seus representantes do Brasil, filiados à IATA.

Como observamos, itens de **natureza essencial** para garantia da capacidade técnica e para consequente realização do serviço constante no Objeto deste Certame, de maneira totalmente errônea, estão sendo solicitados somente no ato da **“assinatura do contrato”**.

Destaca-se que tais modificações foram efetuadas de ofício, sem qualquer fundamentação, por ocasião da nova edição do Edital n.º 002/2011, sendo que na sua versão anterior, não havia tal previsão, o que compromete a segurança jurídica e legalidade deste processo licitatório.

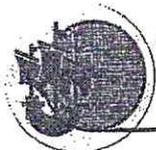
Observe que está sendo colocado em risco todo o certame uma vez que **DOCUMENTOS FUNDAMENTAIS** para comprovação de qualidades técnicas não estão sendo exigidos no momento correto, ou seja, quando da **HABILITAÇÃO** dos Licitantes. Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade estão sendo ignorados pelo instrumento convocatório, para o correto julgamento do objeto e seus correlatos.

Uma Licitação deve-se pautar na **isonomia** de condições, buscando apenas visualizar a proposta mais vantajosa para a administração, dentro de especificações e garantias demonstradas durante as fases de:

- Habilidade Jurídica
- Qualificação Técnica
- Qualificação Econômico-Financeira
- Regularidade Fiscal

Ocorre que o Edital abre mão, **INDEVIDAMENTE**, da comprovação imediata de certas competências, gerando insegurança não só aos Licitantes que podem sofrer uma Concorrência Desleal, mas também para a Comissão de Licitação

CARAVELAS TURISMO LTDA



que pode se ver obrigada a reabrir o Certame ainda por inúmeras vezes para verificar os envelopes de Habilitação dos colocados subsequentes.

Além disso, como observamos no item 5.5.1 letra d.1, está comissão decidiu por aceitar que Agencias Consolidadas apresentem as Declarações emitidas pelas Companhias Aéreas em nome de terceiros, aqui chamados de "Consolidadores", declarações essas que buscam comprovar **capacidades técnicas fundamentais** como a aptidão e controle do sistema operacional daquela empresa, além de certificar que à mesma cumpre com suas obrigações financeiras e dispõe de crédito para representa-la através da emissão de bilhetes aéreos de sua responsabilidade.

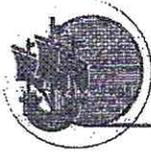
Observe que não são sequer mencionados os documentos necessários para formalização de vínculo entre as empresas. Abrindo margem para a apresentação de uma simples troca de e-mails entre as partes. É de suma importância, solicitar a apresentação de um documento formal, como um contrato, por exemplo, que busque a **COMPROVAÇÃO DE VINCULO** dentre as empresas - Consolidado e Consolidador, com suas responsabilidades, multas e peculiaridades comerciais. Deve-se verificar ainda, dentro desse contrato, cláusula que vise a garantia para utilização dos bilhetes emitidos, independente da quitação dos mesmos por parte da agencia emissora junto a Consolidadora.

Por sua vez, ao tratar da **emissão de bilhetes internacionais**, apesar de também exigir de maneira errônea sua apresentação apenas "**na assinatura do contrato**", agora com maior responsabilidade e buscando a segurança nos serviços prestados, diferentemente das Declarações Nacionais do item anterior, o Certificado de filiação junto a Internacional Air Transport Association (IATA) não dispõe, de maneira acertada, da flexibilização da sua apresentação em nome de terceiros, leia-se "Consolidadores". Mas sim, solicita que a licitante comprove sua devida aptidão técnica ou, no máximo, apresente também em seu nome, declarações emitidas por companhias aéreas internacionais atestando sua qualificação.

É também oportuno afirmar que a solicitação do Certificado IATA, como já é de conhecimento público e notório, trata-se de um documento com função técnica, indispensável para garantir o controle e conhecimentos necessários para monitoramento de uma viagem internacional e suas mais diversas variáveis mundo a fora.

Tanto é assim que os presentes órgãos licitantes, em resposta à impugnação da versão anterior do edital referido, datado de 09/03/2021, já expuseram seu entendimento acerca deste tópico, objeto desta manifestação, nos seguintes termos:

CARAVELAS TURISMO LTDA



A falta da exigência da IATA nos editais de licitação pode provocar problemas. Por exemplo, caso a agência vencedora da licitação não possua credenciamento na IATA, ela precisará comprar bilhetes de uma terceira agência, estranha ao contrato, portanto, ficando sem efetiva garantia de que terá pleno atendimento nas viagens internacionais.

Conforme demonstrado, o presente certame não se refere apenas a passagens aéreas nacionais, mas também a passagens aéreas internacionais, além dos serviços correlatos. Resta esclarecer que os serviços serão executados de forma continuada, caso a empresa vencedora os entregue de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade esperados.

Para isso, as entidades licitantes estabeleceram uma série de critérios devidamente elencados no instrumento convocatório e que se refletem na capacidade operacional, qualificação técnica e experiência da empresa a ser contratada. As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

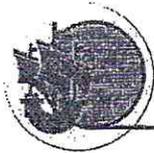
(fonte: https://www.fiema.org.br/uploads/edital/10610/5Eyt9NLwcnxPuHHpe1zm0of4qX_WNFX.pdf)

Por último informamos que temos conhecimento pelo próprio Edital das penalidades que poderão ser aplicadas aos licitantes que não atenderem as normas editalícias (Item 10 do Edital). Porém, além disso, que fique configurado por ausência de documentos fundamentais na assinatura do contrato, que referido licitante usou de má fé e é LÓGICO que ele estava INABILITADO desde o início do pregão fazendo que os seus lances fossem ILEGAIS e que predomine o nosso lance inicial como valor para contratação.

Por todo o exposto, vimos requerer o que segue.

DOS PEDIDOS

Que este Ilmo. Pregoeiro considere, em primeiro lugar, a total necessidade e legalidade da exigência dos documentos relacionados no item 5.5.1 letras d e e em nome da própria licitante e não de terceiros que não tem qualquer relação com o certame. Ainda, como pedido principal, requeremos que sejam solicitados em seu tempo correto, qual seja, por ocasião da HABILITAÇÃO, os documentos necessários para aptidão da empresa licitante.



**CARAVELAS
TURISMO**

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

São Luís - Ma, 24 de Março de 2021.

Daniel Contente Martins

Sócio Administrativo

CPF: 749.605.633-20

CARAVELAS TURISMO LTDA

Av. Cel. Colares Moreira, 22, Qda. 49, Ed. Álamo, 1º Andar - Renascença - S. Luís - MA - 65075-441

Fone/Fax: 98 - 3311-6606 | www.caravelasturismo.com.br

CNPJ: 06.280.986/0001-87 - EMBRATUR/CADASTUR: MA-10.020246.0001-4